

EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026
(à MPV 1363/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º O não pagamento no prazo previsto no §2º autoriza o agente econômico a:

I – compensar o valor reconhecido com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II – atualização monetária do valor devido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescida de atualização prevista pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 4º O prazo estabelecido no §2º, assim como a compensação e a atualização monetária do valor pela taxa referencial SELIC e pelo IPCA dispostas no §3º deste artigo também se aplicam ao pagamento dos subsídios estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1340, nº 1349 e nº 1358 de 2026.

§ 5º Os valores de que trata o §2º não se sujeitam a contingenciamento, limitação de empenho ou bloqueio orçamentário.”

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de subvenção econômica e de ressarcimento instituídas no setor de combustíveis previstas nesta Medida Provisória



e nas Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358 de 2026, têm como objetivo declarado mitigar os efeitos inflacionários decorrentes de choques extraordinários nos preços internacionais de energia, preservando o abastecimento interno e protegendo consumidores e cadeias produtivas sensíveis ao custo do transporte.

Não obstante a legitimidade de tais objetivos, o desenho normativo atualmente vigente apresenta lacuna estrutural relevante ao não assegurar compensação econômica pelo não cumprimento do efetivo pagamento das subvenções devidas aos agentes econômicos habilitados no prazo estabelecido. Na prática, os modelos adotados transferem ao setor privado o ônus financeiro temporário da política pública, obrigando os agentes a praticarem preços reduzidos ou concederem descontos desde o início da operação, enquanto o ressarcimento estatal ocorre apenas de forma posterior, após etapas de apuração, verificação administrativa e processamento financeiro, sem a devida segurança e garantia de que os agentes econômicos serão ressarcidos.

Esse descasamento de caixa produz efeitos econômicos indesejáveis: eleva o custo financeiro das operações, penaliza agentes com menor capacidade de capital de giro, desestimula a adesão aos programas e, em última análise, compromete a efetividade da própria política pública. O financiamento transitório da subvenção pelo agente privado não decorre de risco empresarial ordinário, mas de lacuna regulatória, incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A presente emenda enfrenta diretamente essa disfunção ao estabelecer prazo máximo objetivo com garantias de ressarcimento econômico para o pagamento das subvenções devidas, conferindo



previsibilidade financeira aos agentes e alinhando o fluxo de recursos públicos à dinâmica operacional do setor. A autorização para compensação automática com tributos federais, em caso de descumprimento do prazo, não constitui privilégio nem benefício adicional, mas instrumento clássico de proteção do crédito líquido e certo do particular frente à Administração Pública. Trata-se de mecanismo amplamente utilizado no ordenamento tributário brasileiro para evitar o acúmulo de passivos estatais e a judicialização desnecessária de controvérsias essencialmente financeiras.

Do mesmo modo, a previsão expressa de atualização monetária e incidência de juros pela taxa SELIC preserva o valor real do crédito devido e inibe incentivos perversos ao atraso sistemático de pagamentos por parte do Poder Público. Já a vedação ao contingenciamento ou bloqueio orçamentário dos valores devidos decorre da própria natureza vinculada da despesa: uma vez implementada a política de subvenção e cumpridas as condições pelo agente econômico, o pagamento deixa de ser discricionário, convertendo-se em obrigação jurídica do Estado.

Ao conferir segurança jurídica, previsibilidade financeira e neutralidade econômica às políticas de subvenção, a presente emenda contribui para aumentar a adesão dos agentes ao regime emergencial, reduzir riscos operacionais, evitar judicialização futura e assegurar que os recursos públicos efetivamente cumpram seu destino final: a mitigação de choques de preços e a proteção do interesse público em setor estratégico para a economia nacional.

Sala da comissão, 1 de junho de 2026.

